



Número: **0010049-93.2017.8.07.0015**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **10/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 62.723.424,98**

Processo referência: **0010049-93.2017.8.07.0015**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Objeto do processo: **SISTJ**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO (AUTOR)	
	INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA (ADVOGADO)
BRASILIA MOTORS LTDA (RÉU MASSA FALIDA DE)	
	HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE (ADVOGADO)

Outros participantes	
EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA (INTERESSADO)	
	GERSON PEDRO DA SILVA (ADVOGADO)
LUZINEIDE ROSA DE GARVALHO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (INTERESSADO)	
	MAURO JOSE GARCIA PEREIRA (ADVOGADO) ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JAILTON ZANON DA SILVEIRA (ADVOGADO)
BRASILIA MOTORS LTDA (INTERESSADO)	
	CASSIO RANZINI OLMOS (ADVOGADO) EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CIELO S.A. (INTERESSADO)	
PAGSEGURO INTERNET LTDA (INTERESSADO)	
REDECARD S/A (INTERESSADO)	
getnet (INTERESSADO)	
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. (INTERESSADO)	
SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA (INTERESSADO)	
JOSE AUGUSTO PINHEIRO (INTERESSADO)	
	CASSIO RANZINI OLMOS (ADVOGADO)

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PAOLLA ADELAIDE LIMA CERUTTI (INTERESSADO)	
	UEREN DOMINGUES DE SOUSA (ADVOGADO)
LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA (INTERESSADO)	
	DAILTON RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
DILMA ROCHA DA SILVA LIMA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
FLAVIO FERNANDES FARO PESSINO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39401563	10/07/2019 18:22	624_Sentenca	SENTENÇA



Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Processo : 2017.01.1.038079-2
Classe : Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto : Recuperação judicial e Falência
Requerente : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO
Requerido : BRASILIA MOTORS LTDA

Sentença**RELATÓRIO.**

Vistos, etc.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO propõe ação contra BRASÍLIA MOTORS LTDA.

O autor, em sua petição inicial, alega que a ré emitiu Cédula de Crédito Bancário – Mútuo nº 12974/11, em 30/09/2011, no valor de R\$ 15.000.000,00, tendo como credor o Banco BVA. A referida cédula foi cedida por endosse à BRL Patrimonial II, Fundo de Investimento Multimercado e, posteriormente, ao Fundo autor. O mútuo deveria ser pago em 37 parcelas, vencendo-se a primeira em 29/03/2012 e a última em 30/03/2015. Contudo, nenhuma delas foi paga. Diante disso, o requerente procedeu ao protesto do título, o qual foi recebido pela devedora e o prazo para pagamento se escoou.

Arrola razões de direito.

Requer seja julgado procedente o pedido para decretar a falência da ré.

Junta documentos de fls. 06/160.

Em emenda de fls. 165/175 a parte autora junta aos autos certidão simplificada expedida pela Junta Comercial em relação ao requerido e notificação do protesto do título que aparelha a inicial.

Citado (fl. 225), o réu oferece contestação de fls. 227/345.

Incluído na Pauta: 14/03/2019

1/22

Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1





Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Sustenta, preliminarmente: i) ausência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade ativa “ad causam”; ii) que a dívida está prescrita; iii) que o protesto do título executivo é inválido; iv) a falta de interesse processual, pela inadequação da via eleita; v) ausência de título executivo.

No mérito, confirma que a ré passa por situação de crise econômico-financeira. Tece considerações acerca da origem do débito. Sustenta a existência de inúmeras práticas abusivas. Afirmar aplicável ao caso o CDC, e que os valores exigidos pela autora estão em desconformidade com os termos daquela legislação. Entende que as operações bancárias devem ser revisadas, em especial no que concerne às taxas de juros e encargos abusivos como a cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos moratórios, taxa de abertura de crédito, de CDI-CETIP, comissões de colocação e de estruturação, de obrigatoriedade de aplicações financeiras feitas pelo desvio de capital dos próprios empréstimos dentre outras ilegalidades apontadas. Sustenta a ilegalidade da cobrança de acessórios permitidos somente aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional (a exemplo da capitalização mensal de juros) a partir da data da cessão do título, a limitar o valor do crédito do autor. Alega que a cobrança viola a própria Lei 10.931/2004 que regula a cédula de crédito bancário, não se permitindo conhecer os percentuais de juros e comissão de permanência aplicados. Questiona uma cobrança no valor de R\$ 898.382,07, que deverá ser decotada. Entende que a cobrança de valores abusivos, inclusive no período de normalidade, descaracteriza a mora a impedir a decretação da quebra ou, ao menos, a determinar a revisão dos valores devidos à autora. Entende que, considerando os valores pagos e após decotadas as ilegalidades apontadas, resta um saldo credor em seu favor, razão pela qual deixa de realizar o depósito elisivo.

Junta documentos de fls. 346/523.

Réplica de fls. 528/566, pela qual a parte autora rebate as alegações de contestação e pede a procedência da ação.

Junta novos documentos de fls. 567/596.

O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido (fls. 598/599-v).

Depósito caução de fls. 611/613.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminar: ausência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade ativa “ad causam”.

Incluído na Pauta: 14/03/2019 2/22

Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1





Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Em sua contestação de fls. 227/345, o réu sustenta, preliminarmente, a ausência de documento indispensável à propositura da ação e a ilegitimidade ativa “ad causam”.

Alega que a ré celebrou com o Banco BVA S/A a cédula de crédito bancário – mútuo (CCB) nº 12974/11, em 30/09/2011, no valor de R\$ 15.000.000,00.

A referida cédula teria sido cedida à BRL Patrimonial II, Fundo de Investimento Multimercado e, posteriormente, ao autor.

Informa, contudo, que o autor não juntou aos autos o instrumento de cessão pelo qual o crédito teria sido cedido pelo BVA ao BRL Patrimonial, a fim de comprovar a cadeia de cessões.

Em sede de réplica, a autora afirma que a cédula de crédito bancário em comento é do tipo mútuo bancário, lastreada em outro documento, a saber, o certificado de cédulas de crédito bancário, que não foi juntado aos autos por conta dos princípios da autonomia e da cartularidade.

Junta aos autos o certificado de cédulas de crédito bancário de fls. 567/568.

Pois bem.

A causa de pedir no processo de falência litigioso deve, necessariamente, ser a insolvabilidade jurídica do devedor.

A insolvabilidade jurídica ocorre pela simples concretização de uma das hipóteses do artigo 94 da Lei 11.101/05.

No caso concreto, o pedido de falência foi fundado no artigo 94, I, da Lei 11.101/05:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Nesse caso, o credor deverá juntar com a petição inicial o(s) título(s) executivo(s) judicial(is) ou extrajudicial(is) que fundamenta o seu pedido, documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC).

Segundo o autor, o título que aparelha o seu pedido é a cédula de crédito bancário – mútuo nº 12974/11, datado de 30/09/2011, no valor de R\$ 15.000.000,00, tendo por credor o BVA. A referida cédula foi cedida à BRL Patrimonial II e, posteriormente, ao autor.

Às fls. 100/112 o autor juntou aos autos a mencionada cédula de crédito bancário.

Incluído na Pauta: 14/03/2019

3/22

Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1





A cédula de crédito bancário é título executivo, já que se caracteriza como um título de crédito, nos termos da Lei 10.931/04:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

...

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

...

O título executivo, portanto, veio aos autos.

Contudo, o credor era o Banco BVA, e não o autor.

Às fls. 114/117 o autor junta aos autos o contrato de cessão de créditos, tendo por cedente o BRL Patrimonial, por cessionário o próprio autor e por objeto, dentre outros, o crédito representado pela cédula de crédito bancário de fls. 100/112.

Realmente, como afirmado pelo réu, os documentos acostados à inicial não demonstravam a cadeia de cessões do crédito, de forma a compreender como o autor se tornou titular do mesmo.

Contudo, da cédula de crédito bancário – mútuo nº 12974/11 – consta na sua cláusula 12.5 que “o credor poderá, a qualquer tempo e ao seu exclusivo critério, ceder, transferir, negociar, caucionar ou empenhar, total ou parcialmente, este título de crédito, os direitos, ações e garantias oriundos dessa cédula, podendo, inclusive, emitir certificado representativo dessa Cédula, independentemente de notificação ao Emitente e/ou ao(s) Avalista(s), que declaram, desde já, nada terem a opor nesse sentido.”

E, às fls. 567/569, o autor juntou aos autos um certificado de cédula de crédito bancário, emitido pelo Banco BVA, em favor do BRL Patrimonial II, que comprova a transmissão do crédito representado pela cédula de crédito bancário – mútuo nº 12974/11.

Nesse sentido, tenho que a cadeia sucessória do crédito está comprovada: o crédito foi constituído originalmente em favor do Banco BVA (conforme cédula de crédito bancário – mútuo nº 12974/11 – fls. 100/112); o BVA transferiu o crédito ao BRL Patrimonial II (conforme certificado de cédula de crédito bancário – fls. 567/569); o BRL Patrimonial II, por sua vez, transferiu o crédito ao autor (conforme contrato de cessão de créditos - fls. 114/117).

Nesse sentido, entendo não haver ausência de documento indispensável à propositura da ação, nem há que se falar em ilegitimidade ativa “ad causam”, já que o autor busca a satisfação de crédito de que detém a titularidade.

Rejeito as preliminares.

Incluído na Pauta: 14/03/2019

4/22

Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1



**Preliminar: nulidade do protesto.**

Em sua contestação de fls. 227/345, o réu sustenta, preliminarmente, que o protesto do título é inválido, já que: (a) a ré foi intimada por edital, quando ainda não tinham sido esgotados os meios para sua localização, sendo que a empresa e o sócio não se encontravam em local incerto e não sabido; (b) do protesto não constou a identificação da pessoa que o recebeu; e (c) o protesto indica valor diverso daquele estampado no título.

A parte autora, por sua vez, em sede de réplica, alega que o título foi protestado por edital porque a sociedade devedora não foi localizada no endereço constante do título executivo protestado. No que concerne ao endereço do sócio, afirma que nele ninguém nunca recebeu notificação alguma. Defende que o protesto é válido.

Pois bem.

Quando o pedido de falência é fundado na impontualidade do devedor (artigo 94, I, da Lei 11.101/05), o credor deverá juntar com a petição inicial o(s) título(s) executivo(s) judicial(is) ou extrajudicial(is) que fundamenta o seu pedido.

Em qualquer caso, o título deverá estar protestado, a fim de comprovar a impontualidade do devedor.

Inicialmente, para que o protesto tenha validade, a pessoa a quem a notificação do protesto foi entregue, deve ser identificada como representante da sociedade empresarial.

Nesse sentido:

Súmula 361 do STJ: A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

Contudo, se no endereço fornecido pelo apresentante do título não for possível realizar-se a intimação, o protesto torna-se válido desde que publicado por meio de edital.

Nesse sentido, reza a Lei 9.492/97:

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

...

Incluído na Pauta: 14/03/2019

5/22

Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1





Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Ou seja, diversamente do que foi sustentado pelo réu, em sua preliminar, não se exige o esgotamento dos meios de localização para que o protesto por edital seja válido, mas tão-somente que o devedor não seja localizado no endereço constante do título.

Nesse sentido:

“... 2. A tentativa de notificação do protesto, em primeiro lugar, deve ser feita pessoalmente no endereço fornecido pelo apresentante e contar, especialmente no caso de futuro requerimento de falência, com a identificação do nome do recebedor da intimação. 3. Todavia, quando a notificação pessoal do protesto não logra obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada, é de rigor a realização da intimação do protesto por edital como requisito necessário para sustentar o pedido de falência, tudo conforme o art. 15 da Lei n. 9.492/97 e os princípios da preservação e conservação da empresa, como in casu. ...” (REsp 1052495/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/11/2009)

No caso concreto, do título de crédito consta que o endereço do devedor é Trecho EPIA SAIS, Lote B, 0, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, CEP 71737-000 (conforme documento de fls. 100/112). Do instrumento de protesto (e da carta AR que o acompanha) consta que o devedor foi procurado neste exato endereço, tentativa que restou frustrada, tendo então sido intimado por edital (conforme protesto de fl. 119 e AR de fl. 167).

Nesse sentido, não há irregularidade a ser pronunciada. Não tendo o devedor sido localizado no endereço informado por ele próprio no contrato celebrado, presume-se a má-fé no cumprimento de suas obrigações, pelo que a intimação pessoal passa a ser dispensável, bastando para ter validade a publicação do protesto via edital.

Se a intimação pessoal tornou-se dispensável, por óbvio também não subsiste a necessidade da identificação do seu recebedor.

No que concerne ao valor constante do protesto (superior ao estampado no título), igualmente tenho que a divergência não implica em nulidade do ato cartorário.

É que o protesto é tirado pelo valor declarado pelo credor, e ainda deve ser acrescido de emolumentos e demais despesas.

Nesse sentido, reza a Lei 9.492/97:

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

...

Veja que, diante do inadimplemento da obrigação na data aprazada, incidem encargos moratórios que deverão ser calculados e cobrados pelo credor, acrescidos ao valor principal estampado no título.

Incluído na Pauta: 14/03/2019

6/22

Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1





Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Se os valores cobrados pelo credor são excessivos, cabe ao devedor impugná-los, inclusive mediante pedido de sustação de protesto.

Contudo, não há nulidade no ato pelo simples fato de apresentar valores superiores aos constantes do título protestado.

Nesse sentido, rejeito a preliminar.

Preliminar: falta de interesse processual.

Em sua contestação de fls. 227/345, o réu sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual, pela inadequação da via eleita, tendo em vista o manifesto propósito de cobrança da parte autora, não estando provado o estado de insolvência do réu.

Em sede de réplica, o autor sustenta ser adequado o pedido de falência com base em obrigação inadimplida em seu vencimento.

De fato, razão assiste ao autor.

A causa de pedir no processo de falência litigioso deve, necessariamente, ser a insolvabilidade jurídica (e não a econômica) do devedor.

A insolvabilidade econômica consiste na insuficiência de bens para solver a integralidade das dívidas do devedor.

A insolvabilidade econômica é o sistema adotado para a decretação da insolvência do devedor não empresário (artigo 748 do CPC/73), mas é irrelevante para fins falimentares.

A insolvabilidade jurídica ocorre pela simples concretização de uma das hipóteses do artigo 94 da Lei 11.101/05.

Assim, o autor da ação de falência não precisa alegar que os bens do devedor não são suficientes para solver o total das duas dívidas (alegação que seria absolutamente irrelevante), mas precisará alegar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 94 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, atendidas as exigências legais, não há óbice a que o pedido de falência seja utilizado como ferramenta de cobrança, não havendo que se falar em inadequação da via eleita.

Nesse sentido:

“FALÊNCIA - REQUERIMENTO - PEQUENO CREDOR - LICITUDE - INDEFERIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - ABUSO INEXISTENTE 1. O Ordenamento jurídico põe à disposição do credor lesado por

Incluído na Pauta: 14/03/2019 7/22

Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1



inadimplemento de comerciante, dois caminhos, absolutamente lícitos, a saber: a) o primeiro, linear e barato, que é requerer a declaração da falência materializada pelo inadimplemento. Esta via, apesar de mais cômoda, é mais arriscada. De fato, se o devedor por descuido ou falta de dinheiro, não pagar no prazo assinalado, instaura-se o processo falimentar e a nota promissória perde a força executiva, para tornar-se reles título quirografário, despido de qualquer preferência; b) a segunda via é a cobrança executiva. Para percorrê-la, o credor é obrigado a localizar bens do devedor, indicá-los à penhora, pagar o oficial de justiça, para que efetue a citação e, depois, para que consume a penhora. Depois, com o processo suspenso, o exequente é obrigado a esperar o julgamento dos embargos. Por último, decorridos vários anos, é compelido a despendar mais dinheiro, para os editais de praça ou leilão. Como se vê, este segundo caminho é consideravelmente lento e dispendioso. Obrigar o pequeno credor a segui-lo é colocar o Poder Judiciário a serviço do mau pagador, em patente injustiça. 2 - Para obviar a declaração de falência o comerciante solvente e decente deve resgatar seus títulos, no próprio dia do vencimento. Em caso de protesto, honra a obrigação imediatamente, ou informa ao oficial de protesto, os motivos que justificam o não pagamento. Por exigir decência de todos os comerciantes, o Direito Positivo enxerga na inadimplência um sinal inconfundível de insolvência. 3 - Em constatando que o comerciante "sem relevante razão de direito" não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução." (REsp 515.285/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 07/06/2004, p. 220)

Nesse sentido, rejeito a preliminar.

Preliminar: ausência de título executivo.

Em sua contestação de fls. 227/345, o réu sustenta, preliminarmente, ausência de título executivo, já que a cédula de crédito bancário não detém força executiva se não se faz acompanhar, como no caso concreto, dos extratos bancários que comprovem a liberação do valor mutuado, os encargos e tarifas cobrados, os pagamentos realizados pelo réu e as garantias amortizadas ao longo de toda a operação bancária, nos termos da Lei 10.931/2004.

O autor, por sua vez, alega que o título que aparelha a presente ação foi emitido não para movimentação de conta corrente, mas sim para empréstimo bancário no valor de R\$ 15.000.000,00.

Pois bem.

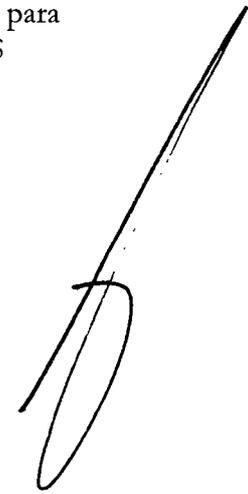
A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial.

Nesse sentido, reza a Lei 10.931/04:

Incluído na Pauta: 14/03/2019

8/22

Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1





Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

...

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

...

Sobre a natureza de título executivo da cédula de crédito bancário, já se manifestou o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

No caso concreto, houve o depósito do valor total do mútuo (abatidos tarifas e tributos) diretamente na conta bancária do réu. Nesse caso, tendo o credor juntado aos autos a planilha de cálculo que discrimina os valores pagos, a evolução do saldo devedor e os encargos praticados (fls. 121/149) não há que se falar em iliquidez da obrigação.

Incluído na Pauta: 14/03/2019

9/22

Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1





Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. ...” (AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010)

Rejeito a preliminar.

Prejudicial de mérito: prescrição.

Em sua contestação de fls. 227/345, o réu sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição da dívida, tendo em vista que a cédula de crédito bancária venceu em 2012. Sustenta que o prazo prescricional é trienal, nos termos do artigo 70 da LUG ou do artigo 206, § 3º, IV, do CC. Alega que o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da primeira parcela, ou seja, 29/03/2012. Defende que a irregularidade do protesto o torna ineficaz, em especial para o fim de suspender/interromper o prazo prescricional. Nesse sentido, ainda que o prazo prescricional seja quinquenal, a pretensão autoral estaria acobertada pela prescrição.

O autor, por sua vez, em sede de réplica, defende que o termo inicial para o prazo prescricional é o dia 30/03/2015 (data de vencimento da última das 37 parcelas a que o réu estava obrigado). Nesse sentido, entende que o prazo prescricional trienal não transcorreu por inteiro quando do ajuizamento da presente ação (em 05/07/2017).

Razão assiste ao autor.

O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a data da última prestação, ainda que o inadimplemento das anteriores tenha implicado no vencimento antecipado da dívida por inteiro.

Nesse sentido:

Incluído na Pauta: 14/03/2019

10/22

Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1





Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que, na hipótese, é a data do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1587464/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 24/03/2017)

Assim, o prazo prescricional começou a correr em 30/03/2015 (data de vencimento da última das 37 parcelas a que o réu estava obrigado).

Ou seja, quando da propositura da presente ação (em 05/07/2017) não havia transcorrido sequer os 3 anos previstos na LUG, pelo que a pretensão não estava acobertada pela prescrição.

Rejeito a prejudicial de mérito.

Mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO propõe ação contra **BRÁSILIA MOTORS LTDA.**, na qual pede a decretação da falência da requerida.

O artigo 1º da Lei 11.101/05 dispõe que os institutos da falência e da recuperação judicial são exclusivamente aplicáveis a empresários, sejam eles individuais ou sociedades, *in verbis*: "Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor".

A definição legal de empresário se encontra no Código Civil, que estabelece em seu artigo 966 que: "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa".

No caso em tela, vê-se que a empresa requerida se encontra registrada perante a Junta Comercial do Distrito Federal (conforme documento de fls. 168/169), exercendo profissionalmente e de modo organizado a atividade econômica de prestação de serviços educacionais.

Incluído na Pauta: 14/03/2019

11/22

Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1





Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Já o artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05, estabelece que: “Será decretada a falência do devedor que: ... sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”.

Consta dos autos título executivo (Cédula de Crédito Bancário – Mútuo nº 12974/11 – fls. 100/112) que representa obrigação - de valor muito superior a 40 salários mínimos - vencida e não paga (conforme instrumento de protesto de fl. 119), que tornou-se líquida pela planilha de cálculo de fls. 121/149.

A defesa, nos casos de pedido de falência com base na impontualidade, é restrita às hipóteses legais.

Reza a Lei 11.101/05:

“Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

- I – falsidade de título;
- II – prescrição;
- III – nulidade de obrigação ou de título;
- IV – pagamento da dívida;
- V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;
- VI – vício em protesto ou em seu instrumento;
- VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;
- VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.”

Da leitura da contestação, verifica-se que o requerido não alegou, em sua defesa, as matérias constantes dos incisos I, VII e VIII (falsidade de título, apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação e cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, respectivamente) e que as matérias constantes dos incisos II e VI (prescrição e vício em protesto ou em seu instrumento, respectivamente) já foram analisadas e as razões devidamente rejeitadas antes de adentrar-se ao mérito.

No que concerne às demais matérias de defesa, as alegações do réu, se eventualmente acolhidas, podem implicar em revisão de cláusulas contratuais (e, conseqüentemente, da obrigação – inciso III), no pagamento da dívida ou na extinção, ainda que parcial, da obrigação (incisos IV e V).

A presente ação não tem o condão de revisar a obrigação estabelecida entre as partes, o que somente poderia ser feito em ação com esse objeto específico. Da mesma forma, não tem o propósito de liquidar o crédito do autor em futura e eventual execução coletiva, tendo em vista que tal efeito é decorrente do processo de habilitação de crédito.

Incluído na Pauta: 14/03/2019

12/22

Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1





Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

No entanto, a decretação da falência pressupõe o reconhecimento da existência de um crédito, vencido e não pago, de valor superior a 40 salários mínimos (nos termos do artigo 94, I, da Lei 11.101/05), o que somente pode ser declarado após a análise das teses defensivas do réu.

Tendo o réu afirmado, em sua defesa, que considerando os valores pagos e após a revisão contratual pretendida, a dívida teria sido integralmente paga e que, inclusive, restaria um saldo credor em seu favor, a decretação da falência pressupõe, inicialmente, uma análise jurídica acerca da validade das obrigações contratuais que vinculam as partes e, em sendo o caso, uma análise contábil acerca da existência ou não de saldo devedor.

Nesse sentido, passo à análise das razões de mérito de defesa.

1. Da possibilidade de revisão dos contratos renegociados pela cédula de crédito que aparelha a presente ação (cédulas de crédito bancário nº 12224/11, 12464/11, 11516, 8627/11 e 8257/10).

O réu afirma que a cédula de crédito que aparelha a presente ação (Cédula de Crédito Bancário – Mútuo nº 12974/11) renegociou as dívidas anteriores referentes às cédulas de crédito bancário nº 12224/11, 12464/11, 11516, 8627/11 e 8257/10. Nesse sentido, entende que todos esses contratos devem ter suas cláusulas revisadas para se chegar ao correto valor devido.

Contudo, o réu não juntou aos autos os documentos referentes às cédulas de crédito bancário nº 12224/11, 12464/11, 11516, 8627/11 e 8257/10 que pretende revisar, impedindo a análise das suas cláusulas.

Ora, era dever do réu juntar tais contratos aos autos (especialmente porque a parte autora não participou da celebração dos referidos contratos), o que deveria ter sido feito por ocasião da contestação (artigo 434 do CPC).

Assim como em uma ação revisional caberia ao autor juntar o contrato a ser revisado já com a petição inicial (documento indispensável à propositura da ação), ao réu cabe juntar o referido contrato com a contestação quando a pretensão revisional é manifestada em sua defesa, sob pena de não conhecimento do seu pedido.

No caso concreto, não tendo o réu juntado aos autos, no momento oportuno, as cédulas de crédito bancário nº 12224/11, 12464/11, 11516, 8627/11 e 8257/10, a pretensão revisional destas Cédulas não pode ser conhecida.

Com essas razões, limito a pretensão revisional à Cédula de Crédito Bancário – Mútuo nº 12974/11.

2. Aplicações financeiras em CDB feitas pelo desvio de capital dos próprios empréstimos no valor de R\$ 4.941.000,00.

Incluído na Pauta: 14/03/2019

13/22

Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1



O réu se insurge contra aplicações financeiras em CDB feitas pelo desvio de capital dos próprios empréstimos no valor de R\$ 4.941.000,00 para garantia do próprio empréstimo.

Sobre as formas de garantia das obrigações representadas por Cédulas de Crédito Bancário, reza a Lei 10.931/04:

Art. 28. ... § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: ... V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

Art. 32. A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância.

Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Da Cédula de Crédito Bancário – Mútuo nº 12974/11 extrai-se que o devedor ofertou garantias por meio de “cessão fiduciária de direitos creditórios, conforme instrumento apartado” (fl. 100).

O “instrumento apartado” em questão é o “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia” juntado aos autos às fls. 479/489.

Dele se extrai que o réu ofertou, como garantia de pagamento da obrigação constituída pela Cédula de Crédito Bancário – Mútuo nº 12974/11, os direitos creditórios oriundos de contrato de promessa de compra e venda de empresa de ônibus, celebrado em 25/05/2011 entre Waldir Mansur Teixeira (comprador) e Vânia Tais Pinheiro Valença e outros (vendedores), bem como o saldo referente aos direitos creditórios acima mencionados existentes ou creditados na conta vinculada ao BVA em nome dos vendedores (Vânia Tais Pinheiro Valença e outros) e do próprio réu (fls. 479 e 487).

Ou seja, diversamente do que foi afirmado pelo réu em sua contestação, ao que se extrai dos documentos acostados aos autos, como garantia da Cédula de Crédito Bancário – Mútuo nº 12974/11 não foram feitas aplicações financeiras em CDB pelo desvio de capital dos próprios empréstimos, mas sim foram ofertados direitos creditórios provenientes de outro contrato.

Ademais, da garantia pactuada entre as partes, não vislumbro nenhuma ilegalidade a ser proclamada.

Incluído na Pauta: 14/03/2019

14/22

Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1





3. Cobrança de comissões de colocação e de estruturação.

O réu se insurge contra a suposta cobrança de comissões de colocação e de estruturação nas cédulas 8627/11 e 8257/10.

Ora, conforme já decidido no item 1, supra, a pretensão revisional das cédulas de crédito bancário nº 12224/11, 12464/11, 11516, 8627/11 e 8257/10 não será conhecida nesta ação.

No que concerne à Cédula de Crédito Bancário – Mútuo nº 12974/11 não vislumbro a cobrança de comissões de colocação e de estruturação, pelo que o inconformismo do réu não prospera.

4. Tarifa de abertura de crédito.

O réu se insurge contra a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC).

De fato, da Cédula de Crédito Bancário – Mútuo nº 12974/11 constata-se que foi cobrada TAC no valor de R\$ 2.000,00.

Contudo, tenho que a discussão acerca da legalidade da cobrança da TAC não possa ser travada pelo réu em face do autor. Explico:

A Cédula de Crédito Bancário é um título de crédito de natureza causal. Ou seja, o crédito representado pelo título fica atrelado ao negócio jurídico que lhe deu causa. Sendo assim, o devedor pode discutir a validade do negócio jurídico originário, ainda que o título de crédito tenha circulado e seu titular seja terceiro, que não o credor original. Fica, portanto, mitigado o princípio da autonomia dos títulos de crédito.

Nesse sentido, o devedor poderia questionar, em tese, os juros pactuados no contrato. E, uma vez acolhida a sua argumentação, a consequência jurídica seria a redução dos juros devidos ao titular do título (ainda que o título tenha circulado e o seu titular seja terceiro).

No que concerne à TAC, contudo, a solução é diversa.

Veja que a TAC foi cobrada pelo Banco BVA quando da celebração do contrato de mútuo. Essa tarifa foi deduzida pelo banco (credor originário) do montante creditado ao réu (devedor) por ocasião da liberação do mútuo. Nesse sentido, ainda que a TAC fosse reconhecida como indevida, a consequência jurídica dessa decisão seria a constituição de uma obrigação de repetição dos valores indevidamente cobrados pelo Banco. Ou seja, somente o BVA poderia ser condenado a restituir o que cobrou indevidamente. Contudo, o título circulou e o atual credor não se beneficiou da cobrança da TAC. Assim, contra ele não pode ser declarada a alegada invalidade desta cobrança, já que ele não pode ser condenado a restituir aquilo que não recebeu inicialmente.

Incluído na Pauta: 14/03/2019

15/22

Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1





Ainda, a relação jurídica que vinculava o réu e o Banco BVA não era regida pelo CDC, tendo em vista que o réu, sociedade empresarial, celebrou contrato de mútuo para investimento em sua atividade econômica, repassando tais encargos aos seus clientes, não podendo ser considerado destinatário final econômico de tais serviços financeiros.

Nesse sentido:

“... 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial. Incidência da Súmula n. 83/STJ. ...” (AgInt no AREsp 1091593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017)

Se a relação mantida entre as partes não era regida pelo CDC, eventual revisão contratual não se funda na Teoria das Cláusulas Abusivas (artigos 51 e seguintes do CDC), mas sim na Teoria da Imprevisão ou na Teoria da Alteração da Base do Negócio Jurídico.

Assim, no caso concreto, para se admitir a revisão contratual seria necessário restar demonstrado um fato anormal e imprevisível capaz de causar um desequilíbrio econômico entre as prestações devidas pelas partes ou ainda um evento capaz de alterar a base do contrato, gerando uma onerosidade excessiva para uma das partes e um lucro desmedido à outra.

Contudo, nenhuma dessas hipóteses foi sequer alegada pelo réu, limitando-se a defender a abusividade da cláusula contratual (no caso, da cobrança de TAC) como se consumidor fosse.

Nesse sentido, a revisão pretendida não merece ser acolhida.

5. Juros pela Taxa CDI/CETIP.

O réu entende indevida cobrança de juros pela Taxa CDI/CETIP.

De fato, da Cédula de Crédito Bancário – Mútuo nº 12974/11 constata-se que foram praticados juros pós fixados equivalentes a 100% do CDI acrescido de 1,5% ao mês.

Contudo, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios e, tendo sido expressamente pactuado (como ocorre no caso – cláusula 5 – fl. 101), não vislumbro ilegalidade na adoção do CDI como um dos índices de fixação dos juros.

Ademais, por não ser a relação jurídica mantida entre as partes regida pelo CDC, caberia ao réu fundamentar seu pedido à luz da Teoria da Imprevisão ou da Teoria da Alteração da Base do Negócio Jurídico.

Ou seja, deveria pretender a revisão dos juros ao argumento da ocorrência de fato anormal e imprevisível capaz de causar um desequilíbrio econômico entre as prestações devidas pelas partes ou ainda um evento capaz de alterar a base do contrato, gerando uma onerosidade

Incluído na Pauta: 14/03/2019

16/22

Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1





excessiva para uma das partes e um lucro desmedido à outra, e não da abusividade da cláusula contratual.

Nesse sentido, a revisão pretendida não merece ser conhecida.

6. Cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Mais uma vez, por não ser a relação jurídica mantida entre as partes ou entre o réu e o Banco BVA regida pelo CDC, caberia ao réu fundamentar seu pedido à luz da Teoria da Imprevisão ou da Teoria da Alteração da Base do Negócio Jurídico.

Contudo, tendo fundamentado seu pedido à luz da Teoria das Cláusulas Abusivas (artigos 51 e seguintes do CDC), a revisão pretendida não merece ser conhecida.

7. Cobrança de juros em taxas abusivas e capitalizados de forma ilegal após a decretação da liquidação extrajudicial do BVA.

O réu entende indevida cobrança de juros em taxas que entende abusivas e capitalizados de forma ilegal (inferior à anual) após a decretação da liquidação extrajudicial do BVA, tendo em vista que ele deixou de ser uma instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Contudo, razão não assiste ao réu.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios, podendo aplicar a capitalização em periodicidade inferior à anual, desde que tudo tenha sido expressamente pactuado (como ocorreu no caso – cláusula 2 – fls. 101/102).

O fato de o Banco BVA ter sido submetido a liquidação extrajudicial ou do título ter circulado para terceiro que não seja instituição financeira não torna ilícito o pacto originário dos juros remuneratórios.

Esse é o entendimento de Marlon Tomazette, para quem “... o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira, poderá exercer todos os direitos constantes do título, inclusive os privilégios aplicáveis às instituições financeiras como os juros capitalizáveis.” (Curso de Direito Empresarial, Volume 2, pág. 354)

Ademais, por não ser a relação jurídica mantida entre as partes regida pelo CDC, caberia ao réu fundamentar seu pedido à luz da Teoria da Imprevisão ou da Teoria da Alteração da Base do Negócio Jurídico.

Ou seja, deveria pretender a revisão dos juros ao argumento da ocorrência de fato anormal e imprevisível capaz de causar um desequilíbrio econômico entre as prestações devidas pelas partes ou ainda um evento capaz de alterar a base do contrato, gerando uma onerosidade

Incluído na Pauta: 14/03/2019

17/22

Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1





excessiva para uma das partes e um lucro desmedido à outra, e não da abusividade da cláusula contratual.

Nesse sentido, rejeito a revisão pretendida.

8. Cobrança de juros em taxas abusivas e capitalizados de forma ilegal, já que permitidos somente aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 13/09/2012 (data da cessão do título ao BRL Patrimonial II).

Pelas mesmas razões explanadas no item anterior, o fato de o título ter circulado para terceiro que não seja instituição financeira não torna ilícito o pacto originário dos juros remuneratórios.

Da mesma forma, por não ser a relação jurídica mantida entre as partes ou entre o réu e o Banco BVA regida pelo CDC, a pretensão revisional fundada na teoria da abusividade da cláusula contratual não deve ser conhecida.

Nesse sentido, rejeito a revisão pretendida.

9. Cobrança de juros abusivos, superiores à taxa média de mercado.

No que concerne aos supostos juros abusivos superiores à média de mercado, mais uma vez, por não ser a relação jurídica mantida entre as partes regida pelo CDC, caberia ao réu fundamentar seu pedido à luz da Teoria da Imprevisão ou da Teoria da Alteração da Base do Negócio Jurídico.

Contudo, tendo fundamentado seu pedido à luz da Teoria das Cláusulas Abusivas (artigos 51 e seguintes do CDC), a revisão pretendida não merece ser conhecida.

10. A cobrança de encargos abusivos no período de normalidade descaracteriza a mora e torna os encargos moratórios indevidos.

No que concerne aos supostos encargos abusivos no período de normalidade, mais uma vez, por não ser a relação jurídica mantida entre as partes regida pelo CDC, caberia ao réu fundamentar seu pedido à luz da Teoria da Imprevisão ou da Teoria da Alteração da Base do Negócio Jurídico.

Contudo, tendo fundamentado seu pedido à luz da Teoria das Cláusulas Abusivas (artigos 51 e seguintes do CDC), a revisão pretendida não merece ser conhecida.

11. Tarifa de R\$ 898.382,07, a título de valor incorporado.

Incluído na Pauta: 14/03/2019

18/22

Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1





Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

O réu se insurge contra a cobrança de R\$ 898.382,07, a título de valor incorporado pelo autor.

De fato, consta da planilha de fl. 121 o acréscimo da referida quantia sobre o valor devido pelo réu.

Em sua réplica de fls. 528/566 não encontrei qualquer justificativa do autor para a cobrança da referida quantia.

Da mesma forma, tanto do título de fls. 100/112, do termo de cessão de fls. 114/117, quanto do certificado de CCB de fls. 567/570, não encontrei qualquer menção à referida quantia.

Contudo, como já afirmado acima, a presente demanda não tem o propósito de liquidar o crédito do autor em futura e eventual execução coletiva, tendo em vista que tal efeito é decorrente do processo de habilitação de crédito.

As alegações de defesa devem ser apreciadas a fim de determinar a existência ou não de um crédito, vencido e não pago, de valor superior a 40 salários mínimos (nos termos do artigo 94, I, da Lei 11.101/05).

Veja que, ainda que a tarifa de R\$ 898.382,07 não seja devida, restaria um saldo devedor superior a R\$ 60.000.000,00 à data do ajuizamento desta ação.

Ora, reza a Lei 11.101/05:

Art. 96, § 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Nesse sentido, a presente alegação defensiva não tem o condão de, por si só, afastar a decretação da quebra da devedora.

Assim, diante da prova dos autos, que demonstra a existência de crédito titulado pela parte autora em valor superior a R\$ 60.000.000,00, representado por certificado de cédula de crédito bancário devidamente protestado, crédito este que não foi pago pelo réu na data do seu vencimento, sem que tenha sido apresentada relevante razão para tanto, entendo presentes requisitos legais, razão pela qual a decretação da falência se torna imperativa.

DISPOSITIVO.

Incluído na Pauta: 14/03/2019 19/22
Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1



**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05, decreto, nesta data, a falência de **BRASÍLIA MOTORS LTDA**, estabelecida na SPMS/EPIA Lote 11, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, CEP 71.737-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.034.898/0001-91.

Consigno que a empresa ré tem por objeto o comércio varejista e atacadista de veículos novos e usados, pneumáticos, máquinas e equipamentos, peças novas e acessórios para veículos, derivados de petróleo, serviços de recapagem de pneumáticos, serviços de repotenciamento de veículos e serviços de manutenção em veículos em geral, importação e exportação e alocação de veículos, máquinas e equipamento, tudo sob a denominação comercial de Brasília Motors, podendo ainda participar de outras empresas como cotista ou acionista (fl. 168).

São sócios da empresa ré: Pinus Empreendimentos S/C Ltda, inscrito no CNPJ sob o n.º 24.933.822/0001-93, com participação no capital social com o montante de R\$ 12.740.000,00 e José Augusto Pinheiro, inscrito no CPF sob o n.º 004.946.826-04, com participação no capital social com o montante de R\$ 260.000,00, sendo o mesmo sócio quotista.

* O administrador da sociedade falida é Rubens Correa Barros Júnior, inscrito no CPF sob o n.º 847.381.548-34.

1. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 05/07/2017, data do protocolo do pedido de falência, fl. 2 dos autos (art. 99, inc. II, da LFRE).

2. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de seu representante legal, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, a fim de que deposite em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o dispositivo legal, sob pena de configuração de crime de desobediência.

3. Consigo que o prazo legal para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos é de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, estando os credores advertidos de que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular (art. 99, inc. IV, da LFRE).

A Secretaria deste Juízo deverá observar, quanto aos prazos e procedimento, o disposto no art. 7.º da LFRE, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

4. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inc. V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE). Oficie-se, comunicando da presente suspensão.

5. Advirta-se o falido sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

6. Como diligências para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, nos termos do art. 99, inc. VII, da LFRE, determino, com urgência e em regime de plantão, se necessário:

Incluído na Pauta: 14/03/2019

20/22

Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1





Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

^{OK}
a) o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial, inclusive eventual numerário em caixa, diligência que deverá ser efetuada por ao menos dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial; 1

^{OK}
b) o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BacenJud e, ff. 626

^{OK}
c) o bloqueio da circulação de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RenaJud. 2

7. Nos termos do art. 99, inc. VIII, da LFRE, oficie-se à Junta Comercial, para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, bem como para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial a partir da data desta decisão e até a sentença que extinguir suas obrigações, salvo em eventual condenação criminal, hipótese na qual deverá ser observado o disposto no art. 181, §1º, da LFRE. 3

8. Em cumprimento ao art. 99, inc. IX, da LFRE, nomeio como Administradora Judicial Dr.ª LUZINEIDE ROSA DE CARVALHO, OAB/DF n.º 36.403, com endereço SHCS CR 504 BLOCO C ENTRADA 37 SALA 201 PARTE "A" — ASA SUL — BRASÍLIA — DF, CEP: 70.331-535, telefones (61) 98559-9558, e-mail: anamelbsb@gmail.com, meios pelos quais poderá ser contactada pelos credores, em razão do que dispensado o aviso aos credores, devendo ser intimada, para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). 1
luzineide.carvalho@gmail.com

9. Expeçam-se ofícios aos órgãos, repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido (art. 99, inc. X, da LFRE). 3

^{OK}
10. Determino, com urgência e em regime de plantão se necessário, a lacração dos estabelecimentos da falida (inc. XI do art. 99 da LRF), para salvaguardar a etapa de arrecadação de bens e, por consequência, preservar os bens da massa falida. 1

11. Deixo, por ora, de determinar a convocação da Assembleia-Geral de Credores, para a constituição do Comitê de Credores (art. 99, inc. XII, da LFRE), ressalvando que a convocação da AGC poderá ser postulada a qualquer tempo pelo Administrador Judicial (art. 22, inc. I, “g”, da LFRE) ou por credores que representem ao menos 25% do valor total dos créditos de qualquer uma das classes (art. 36, §1º, da LFRE).

⁴
12. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se por carta às Fazendas Públicas Federal e do Distrito Federal (além de Estados e Municípios em que eventualmente o devedor tiver estabelecimento), bem como o TST, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, inc. XII, da LFRE). 3

13. Publique-se edital em que conste a íntegra da presente decisão (art. 99, parágrafo único, da LFRE). 3

Incluído na Pauta: 14/03/2019 21/22
Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1





Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

- 3 14. Designo a data de 23/04/2019, às 15h, para a realização de audiência de primeiras declarações do sócio-administrador ou administrador. Intime-se.

Expeçam-se as diligências necessárias, declinando-se nos mandados correlatos, a possibilidade de cumprimento das ordens judiciais, em horário especial, com o auxílio de força policial e, inclusive, mediante arrombamento, se for o caso.

Cumram-se as diligências de lacração do estabelecimento, arrolamento de bens, bloqueio de quantias e veículos com urgência, em regime de plantão se necessário (itens 6, "a", "b" e "c" e 10).

Brasília - DF, quarta-feira, 13/03/2019 às 16h33.

João Henrique Zullo Castro
Juiz de Direito

Incluído na Pauta: 14/03/2019

22/22

Último andamento: 13/03/2019 - JULGAMENTO - 314320 13032019 1

